



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº: 0641676-24.2019.8.04.0001

Requerente: 58.ª Promotoria de Justiça - Defesa do Direito do Cidadão e outro

Requerido: Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes e outro

Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual - MPEAM contra o Estado do Amazonas e a Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes.

Em apertada síntese, denuncia o *Parquet* a demanda reprimida de mais de seiscentos pacientes da Fundação Hospital Universitário Francisca Mendes que aguardam procedimento de Ablação e Fibrilação Atrial - FA, sendo este último mediante programa de TFD em outro estado da federação.

Diante disso, requer liminarmente a determinação de uma série de obrigações de fazer, dentre as quais, conceder o TFD a todos os pacientes que aguardam na fila de espera, designar enfermaria em outra unidade de saúde para suporte a pacientes sem indicação cirúrgica, aquisição de medicamentos, materiais para a realização de exames/procedimentos de Eletrofisiologia, Embolização de Aneurisma Cerebral, Angioplastia Transluminal e Arteriografia Vasculare, os quais devem ser efetivados nos prazos indicados.

Em definitivo, requer a confirmação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

medida liminar, condenando-se o Estado do Amazonas a: tornar funcional de forma integral os serviços da HUFM reconhecido pelo Ministério da Saúde como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, os pacientes adultos e pediátricos que precisam da assistência especializada nas áreas de Cardiologia Intervencionista, Neurologia, Cardiopediatria e Eletrofisiologia; aquisição de uma máquina hemodinâmica; celebrar contrato de manutenção preventiva das duas máquinas de hemodinâmica em uso; renovar e ampliar o parque de imagens do HUFM através da aquisição de equipamentos listados, adquirir dois equipamentos de óxido nítrico; institucionalizar o laboratório de Eletrofisiologia no HUFM; instituir enfermaria de curta permanência; ampliar o teto mensal de procedimento/exame do HUFM; adquirir OPMES, medicamentos e materiais para os pacientes da lista de espera; dar provisão orçamentária e indenizar, a título de dano moral coletivo, os familiares dos pacientes que vieram a óbito sem realizar os exames/procedimentos nas áreas cardíacas.

Instado a manifestar-se previamente, o Estado do Amazonas peticionou, às fls. 676/683, alegando a impossibilidade de concessão da medida liminar e de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Decisão interlocutória, às fls. 687/691, denegando a tutela de urgência.

Contestação do Estado do Amazonas, às fls. 722/738, alegando a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da administração dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

serviços público.

Juntada de documentos pelo Estado do Amazonas, às fls. 751 e ss.

Réplica, às fls. 793/828.

Decisão interlocutória anunciando o julgamento antecipado da lide, às fls. 851.

É o sucinto relatório.

**Fundamentação.**

Pugna o Ministério Público pela condenação do Estado do Amazonas à adoção de providências necessárias para a adequação do funcionamento do Hospital Universitário Francisca Mendes ao quantitativo de demandas reprimidas de inúmeros pacientes, adultos e pediátricos, que aguardam procedimentos e exames nas áreas de Cardiologia Intervencionista, Neurologia, Cardiopediatria e Eletrofisiologia, promovendo sua reestruturação física e modificação operacional aos mandamentos legais e regulamentares afetos à prestação do serviço de saúde.

Conforme ventilado na decisão denegatória do pedido liminar, é sabido que a ingerência do Poder Judiciário em questões afetas a este tema deve operar-se com a devida cautela, uma vez que não é diante de qualquer atuação insatisfatória da Administração Pública que se autoriza a tutela interventiva na esfera jurisdicional. A bem da verdade, o controle jurisdicional das políticas públicas, para que seja legítima, deve estar afeto à efetivação de direitos essenciais incluídos no mínimo existencial.

Todavia, não se busca com a presente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

demanda o sopesamento do mérito administrativo privativo do administrador na política que julgar como prioritária no campo de atuação em apreço. A bem da verdade, trata-se tão somente de reconhecer a existência de uma proteção deficiente por parte do Estado quanto à prestação da tutela de saúde no âmbito do Hospital Universitário Francisca Mendes.

Isto porque, diante do reconhecimento de que o Estado tem o dever de agir na proteção de bens jurídicos de índole constitucional, a violação ao postulado normativo da proporcionalidade ocorre não apenas quando houver excesso na ação estatal; violação também ocorrerá se a proteção ao bem jurídico constitucionalmente previsto ocorrer de modo manifestamente deficiente.

À evidência, portanto, que a proibição da proteção deficiente (*untermassverbot*) é consequência da essencial vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, implicando considerável diminuição da discricionariedade, tanto do legislador ao criar a norma, quanto do intérprete ao lhe dar efetividade no caso concreto.

Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

De outro turno, não pretende este magistrado adentrar nas minúcias de planejamento orçamentário ou mesmo na viabilidade de implementação a curto ou a longo prazo de cada uma das propostas de alteração estrutural recomendadas pelo *Parquet*. Ao menos não por ora, em fase de conhecimento, o que tampouco significa dizer que as argumentações de ordem gerencial eventualmente suscitadas pelo Estado serão desconsideradas para efeito de cumprimento de sentença.

O que se afigura relevante suscitar, no momento, é o fato ser *incontroverso*, por parte de unidade hospitalar pertencente ao Estado, a insuficiência de equipamentos médicos, insumos, medicamentos, mão de obra e falhas estruturais na unidade de saúde que, inclusive, foram reconhecidas pelo Requerido nos autos do Processo Judicial n.º 0635538-46.2016.8.04.0001.

Naquela ocasião, a Procuradoria Geral do Estado – PGE celebrou acordo com a Defensoria Pública do Estado tendo por objeto da destinação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para atender as necessidades urgentes da HUFGM, dentre as quais destaca-se a compra dos aparelhos relacionados no Ofício n.º 580/2019-GD/HUFGM, o que possibilitaria a ativação de 04 leitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

adultos, 03 leitos infantis, e a reativação dos exames de ecocardiografia (Fls. 754/757).

É possível, portanto, que parte dos insumos requeridos na petição inicial já tenham sido adquiridos pelo Estado do Amazonas ao longo o curso desta ação. Ainda assim, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a demanda objetiva, em definitiva, tornar funcional a prestação integral de serviços do Hospital Universitário, o que certamente exigirá providências que ultrapassarão os termos do acordo firmado com a Defensoria Pública.

Ademais, o Requerido não nega a insuficiência de material, limitando-se a ventilar que está envidando esforços para sanar as irregularidades, mas que encontra limitações diante da reserva do financeiramente possível. Como visto, porém, a juridicidade da atuação administrativa segundo a lógica de proporcionalidade da proibição da proteção deficiente não está submetida à discricionariedade

Com efeito, o caso em comento não exige maiores digressões interpretativas sobre o (des)cabimento da intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o cumprimento da lei e postulados constitucionais pelo Estado constitui esfera sobre a qual o administrador não poderá dispor.

Na hipótese, as razões da peça inicial foram resultado de ação investigativa por parte do Ministério Público, tomando por base documentos e manifestações de funcionários da própria Fundação Hospitalar Requerida e até mesmo do então Secretário de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Saúde Pedro Elias de Souza, seja quanto à falta de materiais, seja quanto à existência de filas com longo tempo de espera, capaz de comprometer a boa prestação do serviço público.

Em suma, havendo certeza da atuação deficiente pelo Estado, associada ao reconhecimento a respeito das omissões administrativas em que incorre, a demanda deve ser julgada procedente, a fim de reconhecer o poder-dever de *facere* do ente federativo em promover as readequações estruturais necessárias à adequada assistência hospitalar da população.

Por fim, a despeito da procedência, é certo que o Estado vem adotado providências para a regularizar as deficiências do Hospital Universitário Francisca Mendes, motivo pelo qual, mantenho a denegação da tutela de urgência.

**Do dano moral coletivo**

O dano moral coletivo, tal como requerido, desvirtua a finalidade precípua da tutela coletiva, na medida em que a condenação do Estado ao pagamento de quantum indenizatório comprometeria o uso de recursos públicos, os mesmos que seriam destinados para a adequação do Hospital Universitário Francisca Mendes.

Inclusive, um dos pedidos elencados na peça vestibular é condenar o ente público a "*dar provisão orçamentária ao Hospital Universitário Francisca Mendes, para que este gerencie diretamente seus serviços, garantindo-lhe autonomia financeira assegurada às fundações.*"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Todavia, o pleito do item "12", além de ultrapassar por completo as atribuições do Poder Judiciário, não se compatibiliza com a ideia de onerar ainda mais o erário com condenações por dano moral coletivo em razão de óbitos ocorridos sem a realização de exames/procedimentos cardíacos e neurovasculares.

Ainda que se tenha reconhecido a atuação deficiente do Estado, a incompetência do gestor no planejamento das políticas públicas de saúde não tem o condão, por si só, de caracterizar o dano moral coletivo, sendo necessária a demonstração de significativa repercussão social, apta a transpor os limites da razoabilidade.

*In casu*, o Ministério Público fundamenta o pleito com base nos óbitos ocorridos em virtude da ausência de exames/procedimentos cardiovasculares, mas não chega a especificar na petição inicial o seu quantitativo, ou mesmo se o número de óbitos nos anos de escassez de insumos médicos é superior aos óbitos caso houvesse o integral funcionamento da unidade de saúde.

Afinal, ainda que estes fossem disponibilizados de maneira satisfatória, seria inevitável a criação de filas ou de listas de espera, uma vez que em qualquer realidade do mundo, seja nos países mais desenvolvidos, seja no Brasil, a demanda pela saúde sempre será maior do que oferta.

Em síntese, o fruto da condenação não reverteria sequer para a melhoria do serviço de saúde questionado na ação coletiva, e pior: ainda comprometeria os recursos fazendários destinados para tanto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**Decisão.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer a obrigação de fazer dos Requeridos quanto aos pedidos elencados do item "1" a "11", nos termos da fundamentação. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I do CPC. Sem honorários advocatícios ou custas judiciais.

A despeito da condenação estatal, incabível a remessa necessária de que trata o art. 496 do CPC, diante da aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.171/65 às ações civis públicas que versem sobre direito difuso e coletivo, considerando que no microssistema das demandas coletivas, o reexame obrigatório se perfaz *pro societate*.

P.R.I.

Manaus, 14 de julho de 2020.

Ronnie Frank Torres Stone  
Juiz de Direito